



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 22, DE 24 DE MARÇO DE 2023**

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.701, de 13 de fevereiro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre denominar a Rua Projetada sem saída paralela a Rua Só Vitória como “Rua das Águas”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade ao seguinte dispositivo:

**Parágrafo único do art. 1º**

“Parágrafo único. Deve ser providenciado o Código de Endereçamento Postal – CEP.”

**RAZÕES DO VETO**

Conforme se extrai do Parecer Parcialmente Divergente Nº. 165/202 “ tem-se o Parecer nº. 139/2023, de lavra do Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que conclui pela constitucionalidade do projeto.

Às fl. 40, esta PROGER homologou o parecer supramencionado, deixando, contudo, de se manifestar acerca de pontos relevantes contidos no ‘parágrafo único’ do art. 1º da propositura, razão pela qual, os autos retornaram para complementação da análise. Este é o breve relato dos fatos.

Homologamos parcialmente o r. parecer n.º 139/2023, divergindo, em parte, de seus termos pelas seguintes razões: Tal como bem pontua o Ilustre Procurador Municipal, a propositura em questão, de verdadeira toponímia, é materialmente e formalmente constitucional.

Ocorre que, para além de pretender dar nome a logradouro público, o autógrafo de lei dos Nobres Edis trata da obrigação de criação de CEP (art. 1º, parágrafo único da proposta), adentrando em obrigação inerente a empresa pública (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) .

Cediço, portanto, que ao pretender tratar acerca do CEP, a proposta acaba por incorrer em patente vício de competência, por adentrar em obrigações inerentes a ente de outra esfera, conforme se observa da leitura do inciso V do art. 22 da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

V - serviço postal;



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ademais, salienta-se que além de violar o art. 22, inciso V da Constituição Federal, a citada matéria não está entre as competências do Ente Estadual nem na Lei Orgânica do Município, fato que reforça ainda mais a incompetência deste Ente Municipal para legislar acerca do assunto em apreço”.

Conclui “pelapossibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei quanto ao parágrafo único do art. 1º da proposta, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Processo 14854/2023  
Processo CMS nº 5.258/2021  
Projeto de Lei 250/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100  
e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br